



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.424-A, DE 2013 **(Do Sr. Paulão)**

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. EZEQUIEL TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays atendidos em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays qualquer ação ou conduta, baseada no ódio e/ou na intolerância, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico aos transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

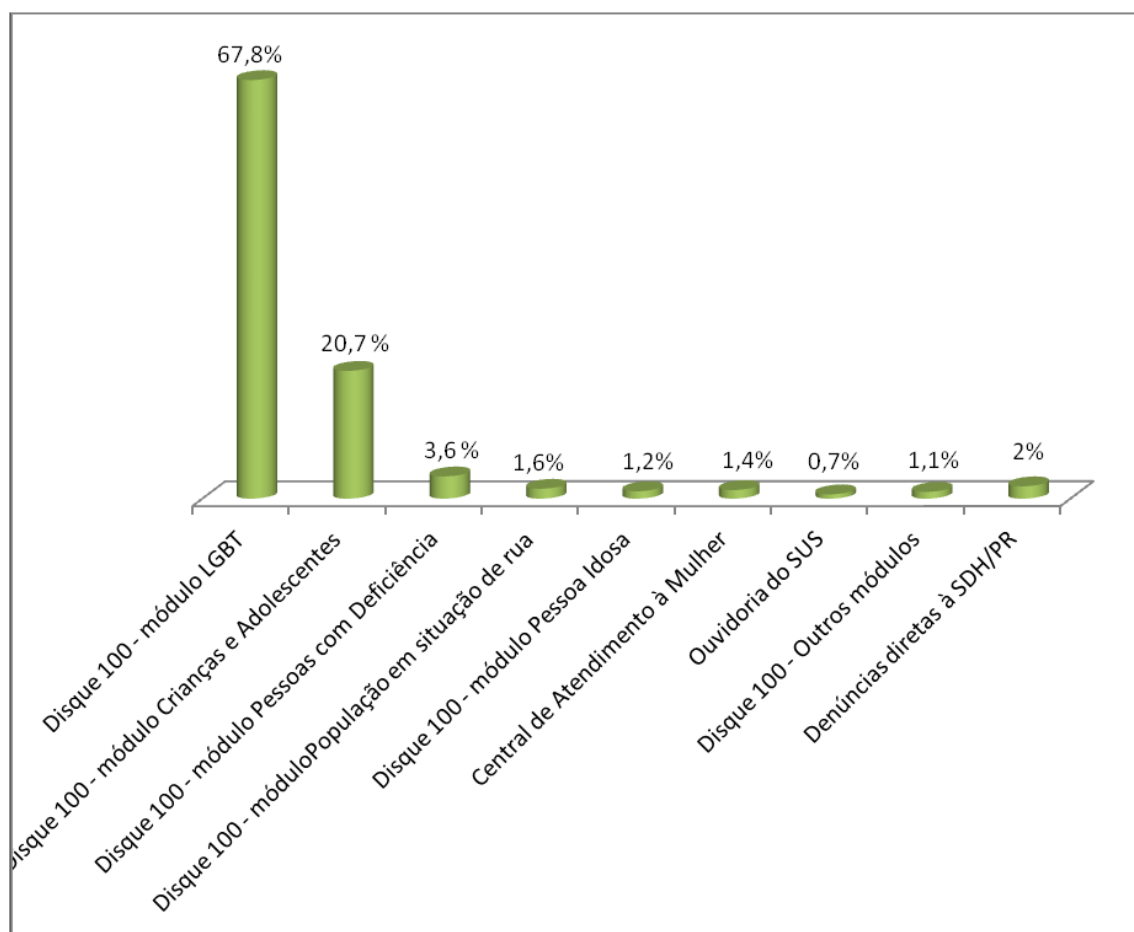
Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2011 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, apresenta o quão presente é ainda na sociedade brasileira o obscurantismo da homofobia, da intolerância, do preconceito e da discriminação. Com bases em estatísticas produzidas a partir de denúncias ao poder público, referentes a violações de direitos humanos cometidas contra a população LGBT em todo o território brasileiro, durante o ano de 2011, o Relatório aponta um quadro assustador de violências homofóbicas no Brasil: no ano de 2011, foram reportadas 18,65 violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia. A cada dia, durante o ano de 2011, 4,69 pessoas foram vítimas de violência homofóbica reportada no país. Se tivermos em mente que parte significativa das violações não é denunciada, a inclemência dos números se agrava exponencialmente.

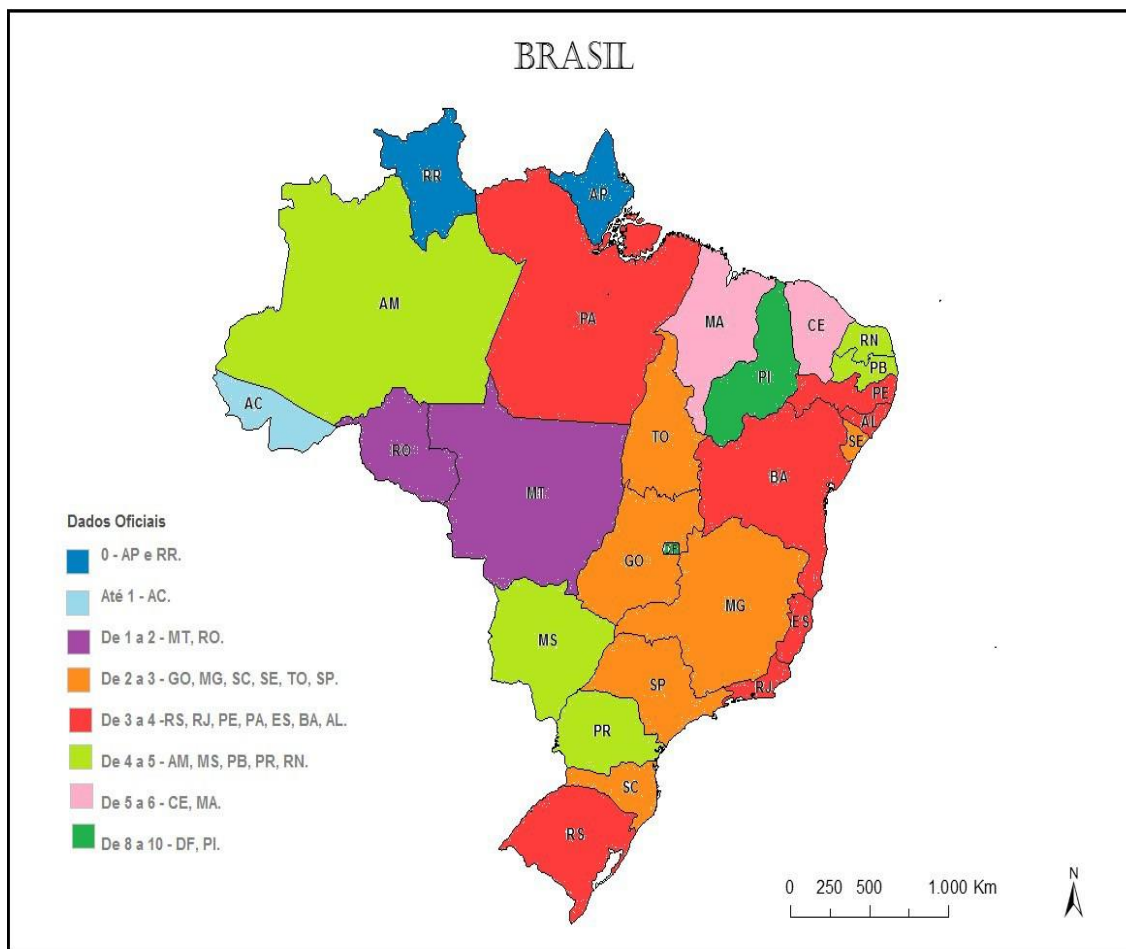
A homofobia no Brasil, segundo o relatório, é estrutural, atuando de forma a tornar não humana as expressões de sexualidade divergentes do padrão hegemônico heterossexual, atingindo a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em todos os níveis e espaços.

Os indicadores referentes ao ano de 2011 coletados a partir de dados do Disque Direitos Humanos, da Central de Atendimento à Mulher, da Ouvidoria do SUS e de denúncias efetuadas diretamente aos órgãos LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República apontam um perverso quadro de violências cotidianas dos mais variados tipos contra a população LGBT no Brasil.



De janeiro a dezembro de 2011, foram denunciadas 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos.

Os dados denotam como a sociedade brasileira ainda é extremamente sexista, machista e misógina. A maioria dos agressores é do sexo masculino. Apesar de ser amplamente disseminada, a homofobia pode ser mais sentida por jovens e por negros e pardos.



Nas taxas específicas por estado representada no mapa acima, o estado com maior taxa é o Piauí, com 9,23 violações denunciadas ao poder público. Vale notar que, além do Piauí, o Distrito Federal, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Paraná, Pará, Alagoas, Rio Grande do Sul e Espírito Santo têm taxas de denúncia superior à do Brasil em geral.

O Relatório é um instrumento essencial para o enfrentamento à homofobia e às demais formas de preconceito no Brasil, exigindo do parlamento brasileiro uma resposta à altura da magnitude dos dados coligidos.

Uma das questões centrais para o enfrentamento eficaz, efetivo e eficiente da violência homofóbica é a produção de dados estatísticos confiáveis. Sem estatísticas, sem dados não há diagnósticos precisos e sem diagnósticos, não só é impossível a construção de políticas públicas, como também a visibilidade e dramaticidade da problemática são escamoteadas. Operando assim os poderosos

aparelhos ideológicos da heteronormatividade hegemônica que tornam invisíveis, indizíveis e impuníveis as violências cotidianas suportadas pela população LGBT.

Essas são as razões que justificam sobejamente a iniciativa da propositura do presente Projeto de Lei que estabelece a notificação compulsória em todo o território nacional nos casos de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados. Essa iniciativa agasalha recomendação expressa do referido Relatório.

25 de setembro de 2013.

PAULÃO-PT/AL
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que **o CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I
DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º. Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º. A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulão que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

Conforme se extrai do texto considera-se violência, qualquer ação baseada no ódio e/ou intolerância, que resulte em morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, no âmbito público ou privado, que tenha dentro da família, unidade doméstica, relações interpessoais, na comunidade, em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou que seja perpetrada ou tolerada por agentes do Estado.

Dentre outras medidas, estabelece, ainda, que a notificação compulsória será de caráter sigiloso e que a autoridade sanitária facilitará o processo de notificação.

Foi aberto o prazo para apresentação de emendas no dia 12 de dezembro de 2013, porém até o presente momento o mesmo transcorreu *in albis*.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito do Projeto de Lei 6424/2013, de autoria do Deputado Paulão.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a notificação compulsória, no território nacional nos casos de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

Ora, a violência hoje no Brasil é de fato um tema que vem causando bastante preocupação. Os dados são de fato assustadores, uma vez que quase 60 mil brasileiros são assassinados a cada ano, e muitos mais, convivem e sofrem com diferentes formas de violência.

No entanto, acredito que a maneira como o nobre Deputado abordou a matéria não seja a mais adequada.

O sistema de notificação compulsória foi criado com a intenção de resguardar a saúde pública e permitir uma resposta adequada das autoridades nos casos de doenças consideradas de alto potencial epidêmico ou pandêmico.

Sendo assim, além do fato de os casos de violência a grupos LGBT não serem considerados a tal ponto, estas notificações quebrariam o sigilo de informações atualmente impostos nas relações médico-paciente, que é mais do que um dever profissional ou legal, sendo de caráter importantíssimo no salvamento de vidas.

Pior! A notificação de que trata o presente Projeto de Lei acarretará um considerável aumento de despesa para o Poder Público e para a iniciativa privada.

Transformar a notificação compulsória em um simples instrumento de coleta de dados, traz o risco de perverter a finalidade de um sistema fundamental para a saúde dos brasileiros. A violência deve ser identificada e apurada em sede de procedimento investigatório, ocasião em que a autoridade policial reuniria maiores condições de avaliar se houve ou não violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays, conforme previsão do Código de Processo Penal.

Averbe-se ainda, a necessidade de observar a isonomia enquanto direito fundamental fator que nos levaria a necessidade de ampliação da comunicação ora pretendida para todos os casos de violência. Trata-se de algo inviável pela excessiva quantidade de atos de violência praticados em todo território nacional, uma vez que, atos de dessa natureza não se operam apenas em detrimento de transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays.

Assim, gostaria de ressaltar que já existe meio preventivo para os casos de violência, seja elas contra homossexuais ou heterossexuais, que é a denúncia realizada pela vítima de agressão nas unidades de delegacias.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6424, de 2013.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2016.

Deputado Ezequiel Teixeira
PTN/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.424/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ezequiel Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
